

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória  
MULTINER S.A.  
Processo CVM nº RJ-2014-1272

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 31.01.14, pela MULTINER S.A., companhia registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo **não** envio, até 03.09.13, do documento **1º ITR/2013**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº506/13, de 08.01.14 (fls.05).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes termos (fls.01/02):

- a. "fazemos referência ao Ofício CVM/SEP/MC/Nº506/13, datado de 08 de janeiro de 2014, endereçado à Multiner S.A. ('Multiner' ou 'Companhia') que aplica penalidade em razão do atraso no envio das Informações do 1º Trimestre de 2013";
- b. "preliminarmente, cumpre-se esclarecer que já houve o envio das Informações do 1º Trimestre de 2013, sendo estas regularmente publicadas no site da CVM no dia 31/10/2013 (anexo)";
- c. "como é de conhecimento deste órgão, há o Processo nº RJ-2013-2 que está em trâmite perante a CVM e que tem por objeto a apresentação intempestiva ou a não apresentação das demonstrações financeiras e de atos societários. Neste sentido, não é plausível a aplicação da penalidade constante no ofício em referência, na medida em que se pode questionar a ilegalidade do ato administrativo via a vis os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Adicionalmente, a Companhia vem apresentando todas as respostas exigidas pela CVM e apresentando uma sólida defesa neste Processo, que está sendo apurado pela CVM";
- d. "oportunamente, cabe salientar que a Multiner discorda frontalmente de decisão já prolatada pelo Colegiado da CVM que determina que somente a multa punitiva exige prévio processo administrativo, enquanto a multa cominatória não tem este prévio requisito. Isto é ilegal, nos termos do inciso III do artigo 3º da Lei nº 9.784/99, que determina que é direito do administrado 'formular alegações e apresentar documentos antes da decisão'. Vemos aqui que a decisão de impor penalidade já ocorreu. Assim, esta decisão é ilegal, além de inconstitucional, conforme já fundamentado nos parágrafos acima"; e
- e. "diante dos argumentos acima estabelecidos, a Multiner vem pelo presente recurso requerer que seja extinta e arquivada a penalidade aplicada no Ofício CVM/SEP/MC/Nº506/13.

#### Entendimento

3. O **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.
4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário de Informações Trimestrais - ITR.
5. Ademais, é importante ressaltar que:
  - a. não se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76) com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76);
  - b. o Processo Administrativo para aplicação de multa cominatória é disciplinado pela Instrução CVM nº 452/07 que foi integralmente observada; e
  - c. no âmbito do Processo CVM nº RJ-2013-002, citado pela Recorrente, foi analisada a desatualização do registro de diversas companhias abertas para a divulgação da lista de inadimplentes, na qual foi incluída a Multiner S.A.;
  - d. posteriormente, foi instaurado o Processo CVM nº RJ-2013-8696, tendo como objeto a apuração de responsabilidade de administradores da Multiner S.A. pelo atraso ou não entrega de informações periódicas, que não deve ser confundido com a aplicação de multa cominatória à Companhia.
6. Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 16.05.13 (fls.06); e (ii) a MULTINER S.A. somente encaminhou o documento 1º ITR/2013 em **31.10.13** (fls.03).

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela MULTINER S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI  
Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA  
Superintendente de Relações com Empresas